

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 03022021

CHAMADA PUBLICA Nº 6/2021-001 - PMBJT

Análise jurídica da abertura de procedimento de Chamada Pública, na modalidade credenciamento, para contratação de arbitragem desportiva para atender as demandas dos jogos da Taça Cidade, Copão Intermunicipal, Campeonato de Veteranos e Campeonato Municipal. Da possibilidade. Da Análise de minuta de edital, termo de referência e contrato. Da adequação.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do município de Bom Jesus do Tocantins, referente ao processo administrativo nº 03022021, que trata da abertura de procedimento de Chamada Pública, na modalidade credenciamento, para contratação de arbitragem desportiva para atender as demandas dos jogos da Taça Cidade, Copão Intermunicipal, Campeonato de Veteranos e Campeonato Municipal; em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Solicita análise quanto à adequação da modalidade licitatória estabelecida, bem como aprovação jurídica das minutas do instrumento convocatório, termo de referência e do contrato, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei das Licitações.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Da análise quanto à adequação da modalidade licitatória

O dever de licitar encontra-se insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Nesse sentido, os procedimentos necessários à esmerada realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade.

Dessa forma, a Lei nº 8.666/93 estabelece as hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável e inexigível, consoante elencado em seus artigos 17, 24 e 25.

Ressalte-se que a incidência da dispensa ou inexigibilidade de licitação não desobriga a estrita observância dos procedimentos pertinentes às referidas hipóteses pela Administração Pública. Logo, mesmo diante de licitações dispensáveis ou inexigíveis, a legislação estabelece formalidades indispensáveis a serem atendidas pelos órgãos e entidades licitantes, sob pena de apuração da responsabilidade administrativa e criminal cabível.

No que tange à inexigibilidade de licitação, o art. 25 da Lei nº 8.666/93 enumera, de forma não exaustiva, as hipóteses em que será inviável a realização do certame licitatório. Vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a

comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

O dispositivo acima ostenta função normativa autônoma em seu caput, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Logo, para configuração da inexigibilidade de licitação basta tão somente que esteja devidamente comprovada a inviabilidade de competição.

Assim, embora ausente a menção expressa ao instituto do credenciamento na Lei nº 8.666/93, não há óbice à sua utilização, desde que observados os princípios da publicidade, economicidade e da isonomia, bem como seja possível aferir a pré-qualificação dos interessados. Esclarece Joel de Menezes Niebuhr¹:

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003, p. 210.

“Não há qualquer dispositivo que aborde o assunto, regrado suas premissas. Trata-se de um procedimento administrativo que ganhou os seus contornos conceituais a partir da atividade de controle exercida pelas Cortes de Contas que, como a doutrina, reconheceram o fato de a inexigibilidade não depender de autorização legal, tanto que ocorre em todas as situações de inviabilidade de competição, o que remonta à questão fática. **Destarte, a ausência de dispositivos normativos em torno das hipóteses de credenciamento não obsta lhes reconhecer a existência, bem como a inviabilidade de competição, o que acarreta inexigibilidade.** ”

Complementarmente, a Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, define o credenciamento no item IV do Anexo I, enquanto **“ato administrativo de chamamento público destinado à pré-qualificação de todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório, visando futura contratação, pelo preço definido pela Administração.**

Ademais, o Anexo VII-B da supramencionada instrução trata das diretrizes específicas para realização do credenciamento, nos seguintes termos:

“3.1. Para a contratação de prestação de serviços, os órgãos e entidades poderão utilizar o sistema de credenciamento, desde que atendidas às seguintes diretrizes:

- a) **justificar a inviabilidade de competição pela natureza da contratação do serviço a ser prestado;**
- b) **comprovar que o interesse da Administração será melhor atendido mediante a contratação de um maior número de prestadores de serviço;**
- c) **promover o chamamento público por meio do ato convocatório que definirá o objeto a ser executado, os requisitos de habilitação, as especificações técnicas indispensáveis, a fixação prévia de preços e os critérios para convocação dos credenciados;**
- d) **garantir a igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;**
- e

e) contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração.

3.2. O Sistema de Credenciamento ficará aberto pelo prazo estipulado no ato convocatório, renováveis por iguais e sucessivos períodos, para inscrição de novos interessados, desde que atendam aos requisitos do chamamento. ”

No acórdão nº 5.178/2013, a 1ª Câmara do TCU tratou do tema e destacou que a aplicação do credenciamento para contratação de serviços deve observar os requisitos consagrados pela jurisprudência daquela Corte, especialmente o Acórdão nº 351/2010 – Plenário:

i) a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;

ii) a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;

iii) a demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços.

No caso em análise, observa-se que a administração municipal pretende convocar todos os profissionais e empresas interessados na prestação dos serviços, que satisfaçam os requisitos estabelecidos no edital e seus anexos, fixando previamente o valor que se dispõe a pagar.

É importante ressaltar que as condições estabelecidas no edital se referem, especificamente, à regularidade técnica e fiscal dos interessados, observando-se a necessária isonomia e imparcialidade no procedimento.

Lado outro, o Tribunal de Contas da União firmou precedente (Acórdão nº 1.191/2018 do Plenário) quanto à discricionariedade entre a realização do procedimento licitatório ou credenciamento, de acordo com a maior vantajosidade para o ente público.

Nessa linha, depreende-se que a especificidade do serviço de arbitragem desportiva – que exige distinta habilitação profissional, justifica a adoção do sistema de credenciamento, visto que mais vantajoso ao município, tanto no aspecto da economicidade quanto da eficiência do serviço.

Importa ainda referir que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 26, § único, II e III, impõe que sejam justificados a escolha da contratante e o preço do contrato; requisitos estes preenchidos pelas condições estabelecidas no edital de credenciamento, bem como pela pesquisa de valores utilizada para fixação da remuneração dos serviços prestados.

Diante disso, conclui-se pela adequação do procedimento de Chamada Pública, na modalidade credenciamento, para contratação de arbitragem desportiva para atender as demandas dos jogos da Taça Cidade, Copão Intermunicipal, Campeonato de Veteranos e Campeonato Municipal; com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, da Instrução Normativa nº 05/2017 - MPDG e do entendimento do Tribunal de Contas da União, acima destacado.

b) Da análise da minuta do edital e do termo de referência

No que tange à minuta de edital e do termo de referência (Anexo III) apresentados, verifica-se que estes atendem às cautelas estabelecidas no Anexo VII-B da Instrução Normativa nº 05/2017 - MPDG e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/93, elencando-se como elementos obrigatórios:

- Objeto a ser executado;
- Requisitos de habilitação;
- Especificações técnicas indispensáveis;
- Fixação prévia de preços;

- Critérios para convocação dos credenciados;
- Relação de documentos necessários para a habilitação;
- Número de ordem em série anual;
- Nome da repartição interessada
- Indicação da modalidade, tipo e regime de execução;

Pela análise do instrumento convocatório e termo de referência apresentados, constata-se que foram elaborados em harmonia com os ditames da legislação de regência, destacando-se a clareza e objetividade do objeto; termo de referência com precisa descrição dos itens objeto do procedimento; a previsão de requisitos pertinentes ao objeto como condição de habilitação; fixação de critério objetivo para habilitação e classificação; prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos.

c) Da análise da minuta de contrato

Por fim, no que se refere à minuta do contrato anexado ao instrumento convocatório, observa-se que este atende aos requisitos dispostos no art. 55 da Lei nº 8.666/93, destacando-se, sobretudo: o objeto; o repasse financeiro e as condições de pagamento; o prazo de vigência; os direitos e obrigações das partes; a indicação do crédito pelo qual ocorrerá a despesas e as sanções disciplinares em caso de inadimplemento contratual.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela adequação do procedimento de Chamada Pública, na modalidade credenciamento, para contratação de arbitragem desportiva para atender as demandas dos jogos da Taça Cidade, Copão Intermunicipal, Campeonato de Veteranos e Campeonato Municipal; com

fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, da Instrução Normativa nº 05/2017 - MPDG e do entendimento do Tribunal de Contas da União, acima destacado.

Ademais, **OPINA-SE** pela aprovação das minutas do instrumento convocatório, do termo de referência e do respectivo contrato, visto que observados os requisitos dispostos na Lei nº 8.666/93 e na legislação pertinente; inexistindo óbice para o prosseguimento do procedimento.

Por fim, ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, em 08 de março de 2021.

DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS
OAB/PA 17.282